



INFORMATIVO N. 1/2014

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores.

- 1) Decisão do **Recurso Especial n. 1403841/SC**, proferida pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, em que figuram, como recorrente, Fernando Roberto Formehl Borges e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL – FURTO – DOSIMETRIA DA PENA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 67, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.341.370/MT, aos 10/04/2013, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), uniformizou o entendimento de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência", ratificando a orientação firmada no julgamento do EREsp nº 1.154.752/RS no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência. 2. Ressalvo a minha posição de que desde o direito justiniano a compensação só se faz com objetos fungíveis entre si, motivo pelo qual por se tratarem de circunstâncias antagônicas e de gêneros diferentes, não homogêneos, a confissão espontânea deve ser avaliada segundo sua validade à persecução criminal, influenciando no desconto da pena em patamar inferior à reincidência que se mostra preponderante sobre aquela, por imposição legal. 3. Destacado meu entendimento sobre a questão, embora me curve à jurisprudência da Terceira Seção para acolher a tese da defesa que sustenta a compensação integral, observando que o réu possui uma só condenação transitada em julgado. 4. Recurso especial provido. (DJe 25-11-2013).

- 2) Decisão do **Recurso Especial n. 1102118/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, Aroldo Carvalho Cruz Lima e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA DELITUOSA



CAUSADA PELA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão", o que não ocorreu na presente hipótese. 2. Com as inovações trazidas pela Lei n.º 11.689/2008, alterou-se a redação do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, impossibilitando a leitura da decisão de pronúncia em Plenário. Apesar de o Excelso Pretório, no julgamento do HC 96.123/SP, ter se manifestado acerca da prejudicialidade das alegações acerca de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, a teor do art. 480, § 3.º, do Código de Processo Penal, após os debates, é possível que os juízes leigos analisem os autos, o que poderia prejudicar a defesa. 3. Conclui-se que não se pode julgar sem interesse recursal alegação vinculada ao excesso de linguagem. No entanto, a sugerida divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. A decisão de pronúncia faz incisivo destaque de que os fatos se deram quando o Réu participava de um "racha" – circunstância que sequer consta da denúncia –, inclusive com expressões que denotam certeza, o que, por si só, já seria um excesso de linguagem para a fase prelibatória. 5. Em nenhum momento, até a prolação da sentença de pronúncia, a acusação ou a defesa fez alguma referência a ter havido um "racha", sendo que esse dado acrescentado, sem ter havido contraditório, representa inegável carga de reprovabilidade, suficiente para influenciar no ânimo dos jurados, além de ter sido o único elemento considerado pelo magistrado para concluir pelo dolo eventual do agente. 6. Não havendo nenhuma outra motivação explicitada na pronúncia no sentido de lastrear a convicção do magistrado de que houve dolo eventual do Réu, a decisão se mostra insubsistente e inservível para a submissão do acusado a julgamento perante o Júri Popular. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para cassar o acórdão e a sentença de pronúncia, determinando que outra seja proferida, sanando o vício apontado, decidindo o MM. Juiz de primeiro grau como entender de direito. (DJe 13-12-2013).

3) **Decisão do Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 21845/SP**, proferida pelo Relator Ministro Sidnei Beneti, em que figuram, como agravante, Banco do Brasil S.A. e, como agravado, Joaquim Diniz Correa Netto, nos seguintes termos:

DECISÃO 1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão (e-STJ fls. 61/62) que indeferiu a liminar pleiteada e extinguiu, sem julgamento do mérito, a Medida Cautelar que visava à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 1.370.899/SP, selecionado como Representativo da Controvérsia, bem como que seja suspensa, nos pedidos de habilitação e cumprimento de sentença coletiva, decorrentes de todas as ações civis públicas que versem sobre planos econômicos em poupança, a cobrança dos juros moratórios a partir da citação na ação civil pública,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedando qualquer levantamento a esse título, mantendo-se o prosseguimento desses feitos em relação ao valor principal, acrescidos da correção monetária e juros de mora a partir da citação/intimação para liquidação individual (e-STJ fls. 15). 2.- Nas razões do Apelo Excepcional, alega violação dos arts. 219 e 405 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustenta, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora seria somente a partir da citação do devedor na fase de liquidação. 3.- A Medida Cautelar foi julgada extinta, sem exame do mérito, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 61/62): 2.- O pedido liminar não deve ser deferido, embora se reconheça a presença do requisito do *fumus boni iuris* com a seleção do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia. Com efeito, não se constata a presença no caso do *periculum in mora*. Ocorre, em verdade, mera possibilidade de evento futuro, de o ora requerente futuramente vir a ter bens penhorados, em cumprimento de sentença, o que, convenha-se, em princípio é normal, em se tratando de julgamento já antes transitado em julgado. Não há, no caso, nem mesmo informação de prática de atos concretos imediatos, de cujas consequências – concretas, repita-se, possam prejudicar o ora requerente. Se não há consequências concretas imediatas, falta ao caso o requisito da urgência, essencial ao próprio processamento de medida cautelar, bem sabido que o processo cautelar se caracteriza como instrumento de realização de providências urgentes e provisórias, visando a evitar o concreto perecimento de direito alegado pelo requerente. Prematuro, pois, o socorro pretendido à via cautelar, simplesmente porque não há, agora, nada de concreto contra o que se acautelar. 3.- Ressalte-se, ainda, que a decisão que recebeu o Recurso Especial 1.370.899/SP como Representativo da Controvérsia determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma matéria. 4.- Pelo exposto, julga-se extinto o processo de Medida Cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), prejudicado o requerimento de liminar, arcando a requerente com custas e despesas processuais, sem cogitar, contudo, de honorários advocatícios, à inexistência de citação e contrariedade. 4.- Sustenta o agravante a existência de *periculum in mora*, na medida em que há diversos pedidos de habilitação e cumprimento de sentença em andamento, alguns deles já com penhora efetuada e outros com a penhora em vias de ocorrer (e-STJ fls. 69), cujos valores somam o total de R\$ 20.073.327,42, dos quais R\$ 10.742.743,25 se ferem aos juros moratórios, contados da citação na ação civil pública. Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada, para que seja deferida a liminar pleiteada. É o relatório. 5.- Com efeito, este Tribunal tem admitido, em situações excepcionálissimas, a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto, desde que cabalmente demonstrada a ameaça de lesão irreversível e a aparência do bom direito. Nesse sentido: [...] (MC 13.103/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 14/08/2007 p. 279); [...] (AgRg na MC 11.004/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 315); [...] (MC 7604/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004 p. 210). 6.- No caso, o Recurso Especial interposto pelo Requerente foi selecionado como Representativo da Controvérsia, o que evidencia a presença do requisito do *fumus boni iuris*, constatando, também, a presença do *periculum in mora* ante as informações de valores penhorados à ordem de R\$ 10.742.743,25 (dez milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DÁ PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco centavos) a títulos de juros de mora. 7.- Desse modo, diante da possibilidade de levantamento de quantia vultuosa e da plausibilidade dos argumentos trazidos, verifica-se a presença concomitante dos pressupostos necessários à concessão da liminar pretendida – fumus boni iuris e periculum in mora. 8.- Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, reconsidera-se a decisão agravada, deferindo-se, em parte, a medida liminar, para obstar levantamento de numerários sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que “sub iudice” a questão do termo inicial dos juros moratórios da sentença genérica proferida em ação civil pública. 9.- Esclarece-se que a presente decisão impediendo de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese do termo inicial dos juros de mora da sentença genérica proferida em ação civil pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão. 10.- Determina-se que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais. 11.- Determina-se que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito. 12.- Determina-se, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão. Comunique-se, intimem-se. (DJe 21-11-2013).

- 4) Decisão do **Recurso Especial n. 1364192/RS**, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, como recorrido, Jauri José Silva de Oliveira, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRAZOS. BENEFÍCIOS. INTERRUÇÃO. DATA-BASE. MODIFICAÇÃO. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DJe 21-11-2013).

- 5) Decisão do **Recurso Especial n. 1161522/AL**, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram, como recorrente, Maria Hildamir de Oliveira Noronha e, como recorrida, Caixa Econômica Federal - CEF, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. EX-MUTUÁRIO. PRETENSÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL. ART. 38 DA LEI 10.150/2000. FACULDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescreve o art. 38 da Lei nº 10.150/2000 que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, dos imóveis que tenham



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (DJe 21-11-2013).

- 6) Decisão do **Recurso Especial n. 1329002/SC**, proferida pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, em que figuram, como recorrente, Jaime Scaburri e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 121, CAPUT, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPERVENIÊNCIA (DJe 26-11-2013).

- 7) Decisão do **Recurso Especial n. 1419697/RS**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Boa Vista Serviços S.A. e, como recorrido, Anderson Guilherme Prado Soares, nos seguintes termos:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BOA VISTA SERVIÇOS S/A, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no curso da ação indenizatória cumulada com declaratória que lhe move ANDERSON GUILHERME PRADO SOARES. O presente recurso foi admitido pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul como representativo de controvérsia multitudinária, nos termos do que dispõem o § 1º do art. 543-C do CPC e o art. 1º da Resolução 08/2008 deste Superior Tribunal de Justiça, versando acerca da natureza dos sistemas de scoring e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral. Assim, considerando a multiplicidade de recursos com fundamento em mesma questão de direito e estando, em princípio, presentes os requisitos necessários ao exame do mérito do recurso especial, submeto seu julgamento à Segunda Seção, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 8/2008 desta Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, para os fins estabelecidos no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008; Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias, consoante determina o § 5º do art. 543-C do CPC. Publique-se. Intimem-se (DJe 26-11-2013).

- 8) Decisão do **Habeas Corpus n. 232077/SC**, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza da Assis Moura, em que figuram, como impetrantes, Jeanei Odenei Cordeiro e



outro e, como impetrado, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FIXADO REGIME INICIAL FECHADO E NEGADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA COM BASE NA HEDIONDEZ, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NA VEDAÇÃO LEGAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. 3. In casu, a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos basearam-se, exclusivamente, na hediondez, na gravidade abstrata do delito e na vedação legal, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores. 4. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso sub judice, uma vez que o Tribunal a quo não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelo arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44 e incisos, do Código Penal. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastados a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas e o óbice do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (DJe 12-12-2013).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1419697/RS**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Boa Vista Serviços S.A. e, como recorrido, Anderson Guilherme Prado Soares, nos seguintes termos:

DECISÃO Vistos em diligência. Tendo em vista as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de, atualmente, estarem pendentes de distribuição - somente no Foro Central da Capital - 36.724 ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti), cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. Pelo exposto, determina-se o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Intimem-se. (DJe 29-11-2013).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 1327471/MT**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrente, A. C. A. S. J. e, como recorrido, Ministério Público do Estado do Mato Grosso, nos seguintes termos:

DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA DA MÃE - ADMISSIBILIDADE - COMARCA ONDE EXISTE PRECÁRIO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. O Ministério Público tem legitimidade extraordinária para propor medida judicial que tem por objeto a prestação de direitos à criança, particularmente se não há na comarca instituição com estrutura para defesa dessa natureza de direito indisponível (fl. 186). Às razões do recurso especial, sustentou-se, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando o recorrente a declaração de ilegitimidade do Ministério Público para a ação de alimentos. É o relatório. 2. Além da relevância do tema tratado nos presentes autos, verifico haver multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar controvérsia alusiva à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações de alimentos em benefício de crianças e adolescentes, sobretudo quando se encontram sob o poder familiar de um dos pais - exegese dos arts. 201, inciso III, e 98, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, afeto o julgamento do tema em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 8/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República) e ao IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se. (DJe 4-12-2013).



11) Decisão do **Recurso Especial n. 1418875/SC** proferida pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Joscelio Farias Nunes, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO. ARTS. 158 E 14 DO CP. (DJe 10-12-2013).

12) Decisão do **Recurso Especial n. 1378593/RS**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, como recorrido, Maicon Rodrigo da Rosa Pereira, nos seguintes termos:

DESPACHO Às fls. 114/115, proferi decisão admitindo o presente recurso especial como representativo da controvérsia, em razão da multiplicidade de recursos versando sobre a mesma matéria debatida, qual seja, a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Ocorre que a matéria aqui tratada já foi julgada pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.378.557/RS, de minha relatoria. Assim, determino a reatuação do presente feito, que deverá observar o procedimento ordinário aplicável aos recursos especiais, e não mais a sistemática do art. 543-C do CPC. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. (DJe 6-12-2013).

13) Decisão do **Recurso Especial n. 1379049/RS**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, como recorrido, Casimiro de Medeiros, nos seguintes termos:

DESPACHO Às fls. 162/163, proferi decisão admitindo o presente recurso especial como representativo da controvérsia, em razão da multiplicidade de recursos versando sobre a mesma matéria debatida, qual seja, a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave. Ocorre que a matéria aqui tratada já foi julgada pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.378.557/RS, de minha relatoria. Assim, determino a reatuação do presente feito, que deverá observar o procedimento ordinário aplicável aos recursos especiais, e não mais a sistemática do art. 543-C do CPC. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. (DJe 6-12-2013).

14) Decisão do **Recurso Especial n. 1265821/BA**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado da Bahia, e, como recorrido, G. L. da S., nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA PROPÔ-LA - ARTIGOS 98, II, E 201, III, DA LEI N.º 8.069/90. MENORES SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA GENITORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. "Tratando-se de menores sob a guarda e responsabilidade da genitora, falta legitimidade ao Ministério Público para propor ação de alimentos como substituto processual". Precedentes jurisprudenciais, STJ, REsp. 127.725/MG, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho. No caso dos autos, a Comarca conta com Defensoria Pública, segundo afirma a MM. Juíza a quo, cujo defensor presta o serviço de assistência judiciária regularmente, além de militarem outros profissionais que aceitam as nomeações feitas pelo Juízo (fl. 46). Às razões do recurso especial, o Ministério Público do Estado da Bahia sustenta ofensa ao art. 201, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando o reconhecimento da legitimidade ativa do Parquet para a ação de alimentos. É o relatório. 2. Além da relevância do tema tratado nos presentes autos, verifico haver multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar controvérsia alusiva à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações de alimentos em benefício de crianças e adolescentes, sobretudo quando se encontram sob o poder familiar de um dos pais - exegese dos arts. 201, inciso III, e 98, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, afeto o julgamento do tema em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 8/2008. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008), CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República) e ao IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se. (DJe 6-12-2013).

15) Decisão da **Reclamação n. 14513/SC**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram, como reclamante, Município de Joinville e, como reclamado, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS POSTAIS DE CITAÇÃO. PRÉVIO PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DOS ACÓRDÃOS PROFÉRIDOS NO RESP 1.107.543/SP E NO RESP 1.144.687/RS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (DJe 10-12-2013).



16) Decisão da **Reclamação n. 4526/DF**, proferida pela Relatora Ministra Regina Helena Costa, em que figuram, como reclamante, Hugo Barbosa da Silva Filho e, como reclamado, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Brasília - DF, nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO. PENAL. ART. 543-B, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE N. 640.139/DF. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. I- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil. II- Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 640.139/DF), pela tipicidade da conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, com o objetivo de ocultar maus antecedentes. III- Orientação recentemente adotada pela 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, nos autos do REsp n. 1.362.524/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos. IV- Inexistência de dissenso entre o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais e a jurisprudência desta Corte Superior. V. Em juízo de retratação, reclamação improcedente. (DJe 9-12-2013).

17) Decisão do **Habeas Corpus n. 284592/SC**, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como impetrante, Osair João Pereira e, como impetrado, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Inicial indeferida liminarmente. Ordem de habeas corpus concedida de ofício e de imediato para determinar que o Tribunal local aprecie o mérito da prévia impetração como entender de direito. (DJe 11-12-2013).

18) Decisão do **Recurso Especial n. 1373942/SC**, proferida pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, M. S. C., nos seguintes termos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 9º, DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. NOVA CAPITULAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TIPO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). APLICAÇÃO RETROATIVA. NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. (DJe 12-12-2013).

19) Decisão do **Recurso Especial n. 1370743/SC**, proferida pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Fabiano Minosso da Silva, nos seguintes termos:

PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. PROVAS DA MENORIDADE ACOSTADAS AOS AUTOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS. RECURSO PROVIDO. (DJe 12-12-2013).

20) Decisão do **Recurso Especial n. 1300418/SC**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrente, APL Incorporações e Construções Ltda. e, como recorridos, Clóvis Paulo Ceccato e outro, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (DJe 10-12-2013).

21) Decisão do **Recurso em Mandado de Segurança n. 44320/SC**, proferida pelo Relator Ministro Humberto Martins, em que figuram, como recorrente, Santelina Vieira Schmidt e, como recorrido, Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PREVISÃO DE AUXÍLIO ESPECIAL. CÔNJUGE. DEVIDO EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. FATOS DOS AUTOS. DIREITO SUBJETIVO ART. 5º DA LEI ESTADUAL 6.738/85. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que negou o pleito de esposa de ex-combatente em receber o auxílio especial a que alude o art. 31 dos ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina e o art. 5º da Lei Estadual n. 6.738/85. 2. O art. 5º da Lei Estadual n. 6.738/85 dita, de modo expresso: "no caso de impedimento legal, que proíba a acumulação de benefício, o auxílio especial poderá ser requerido pela esposa ou companheira, na falta destas, pelos filhos menores ou inválido"; do dispositivo se infere que surge direito subjetivo à percepção do auxílio especial para esposa - ou companheira - se houver vedação de acumulação ao titular. 3. No caso sob exame, está caracterizada a hipótese prevista no art. 5º da Lei Estadual n. 6.738/85, uma vez que o art. 53, II do ADCT da Constituição Federal veda a acumulação e, de tal modo, destes fatos, atrai-se à aplicação da norma estadual, facultando à cônjuge o direito ao auxílio especial. Recurso ordinário provido. (DJe 16-12-2013).

Florianópolis, 15 de janeiro de 2014.

CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PRESIDENTE